



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO 856/2026

PROCEDIMENTO: JF/SP-5000622-21.2021.4.03.6181-PRESAN

ORIGEM: 3ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO

PROCURADOR(A) OFICIANTE: CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE

RELATOR: CARLOS FREDERICO SANTOS

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AÇÃO EM FASE DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REMESSA DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU PARA VERIFICAÇÃO E ANÁLISE DOS REQUISITOS PARA A REALIZAÇÃO DO ACORDO. EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, O MPF ENTENDEU PELA ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA, COM BASE NO ENUNCIADO Nº 101 DA 2ª CCR. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL E REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR/MPF. AUTOS EM INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. CONFORME PRECEDENTES DESTE ÓRGÃO REVISOR, A ATRIBUIÇÃO É DO MINISTÉRIO PÚBLICO OFICIANTE EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO (PR/SP).

1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor dos acusados pela suposta prática do crime de tráfico internacional de drogas.

2. No âmbito do STJ, na PET no Agravo em Recurso Especial nº 2930043 – SP (2025/0163328-2), o Ministro Relator Ribeiro Dantas deferiu “o pedido de fls. 1769-1772 (e-STJ), para determinar a remessa dos autos ao juízo criminal para proceder à intimação do Ministério Público a fim de avaliar a proposta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), no prazo de 15 dias, em conformidade com o estabelecido no art. 217 do RISTJ, aplicado por analogia ao caso e estendendo os efeitos ao corréu Matheus T. T. B. nos termos do art. 580 do CPP”, ficando prejudicada, por ora, a apreciação do agravo regimental.

3. Em cumprimento ao quanto decidido pelo STJ, a 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo intimou “o Ministério Público Federal a fim de avaliar a proposta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP)”.

4. O membro do MPF oficiante na PR/SP requereu o “o envio desta ação penal à 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região a fim de que posteriormente seja ela remetida ao procurador regional oficiante para análise de eventual cabimento de ANPP”, com base no Enunciado 101 da 2ª CCR.

5. A 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo, por sua vez, entendeu que: “No caso em testilha, não há como se aplicar o enunciado 101 da 2ª CCR tal como requerido pela representante ministerial, vez que a presente ação penal não mais se encontra em grau recursal, tendo sido o feito devolvido a este juízo de 1ª Instância pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, justamente para oportunizar ao Ministério Público Federal a propositura de acordo de não persecução penal. (...) Assim, tendo em vista a impossibilidade de aplicação do Enunciado 101,

retornem os autos ao Ministério Público Federal para que avalie a possibilidade de se ofertar acordo de não persecução penal (...)”.

6. Após o retorno dos autos, a Procuradora da República oficiante requereu “a *reconsideração da decisão de ID 426150613 e, em caso de não atendimento, requer-se desde já a remessa do presente feito à C. 2ª CCR para fins de definição de qual Procurador detém atribuição para a análise de oferecimento de acordo de não persecução penal*”.

7. O Juízo Federal indeferiu o pedido de reconsideração formulado e encaminhou os autos à 2ª CCR/MPF, para revisão.

8. Inicialmente, verifica-se que, no momento da instauração do presente incidente de ANPP, os autos já estavam tramitando na instância extraordinária. Portanto, não é aplicável ao presente caso o referido Enunciado 101/2ª CCR.

9. Em caso similar (STJ-ARESP-2171904, julgado na 975ª Sessão de Revisão, de 19/05/2025, Relator: Carlos Frederico Santos), quando os autos também tramitavam na instância extraordinária, este Colegiado decidiu, por maioria, pela **atribuição do Ministério Público oficiante em primeiro grau de jurisdição**, pelas seguintes razões:

(...)

4. Não obstante os respeitáveis fundamentos apresentados pelo Relator, entendo que, no presente caso, **cabe ao Ministério Público oficiante, em primeiro grau de jurisdição, analisar, com maior propriedade e percuciência, a possibilidade de oferecimento do ANPP, mormente no que se refere aos requisitos subjetivos**, ficando a critério do Subprocurador-Geral da República analisar de pronto os requisitos objetivos, se assim entender e tiver segurança para tanto.

5. Não se pode aplicar por analogia, ou “interpretação reflexa”, as decisões tomadas no âmbito do Ministério Público Federal, seja pelo Procurador-Geral da República, seja pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal, seja por esta 2ª. Câmara de Coordenação e Revisão, referentes ao órgão competente para a realização do ANPP nas instâncias ordinárias, isto é, em primeiro e em segundo grau de jurisdição, para definir na instância extraordinária seja o Subprocurador-Geral da República o órgão com atribuição para propor o Acordo de Não Persecução Penal, especialmente diante da realidade da natureza federal e estadual dos processos referentes ao tema e da vocação constitucional conferida às instâncias ordinárias e extraordinárias.

6. Interpretação em sentido contrário atenta contra o princípio da duração razoável do processo, os princípios da celeridade e economia processuais, além de comprometer a segurança jurídica na aplicação do instituto do ANPP, conforme se demonstrará mais à frente.

7. Assim, não é demais revisitar a decisão do Plenário do STF, de 18/09/2024. Tal decisão concluiu e reconheceu no julgamento do HC 185.913/DF, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a possibilidade de que os Acordos de Não Persecução Penal (ANPPs) – criados pelo Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019) – sejam aplicados às ações penais iniciadas antes do início da vigência de referida lei, desde que o pedido tenha sido realizado antes do trânsito em julgado da condenação, para concluir que este entendimento ratificou a posição adotada há anos sobre o tema pela 2ª. Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, objeto do Enunciado n. 98 (1ª. Edição aprovada na 182ª Sessão Virtual de Coordenação, de 25/05/2020) expedido aos membros do Ministério Público Federal.

8. Por outro lado, conforme salientado pelo relator dos presentes autos nesta Câmara, decidiu o Supremo Tribunal Federal que “a **deliberação sobre o**

cabimento, ou não, do ANPP deverá ocorrer na instância em que o processo se encontrar”.

9. Isso não significa que em algum momento tenha o órgão plenário do Supremo Tribunal Federal determinado a realização do ANPP na instância extraordinária, uma vez que fixou simplesmente que a deliberação do cabimento ou não do acordo deva ocorrer na instância em que o processo se encontra, o que significa realizar no âmbito da instância extraordinária um juízo de prelibação sobre a viabilidade do acordo.

10. Note-se que os Tribunais Superiores não têm vocação constitucional para o atendimento desse tipo de demanda, ou seja, a realização de Acordo de Não Persecução Penal, salvo nos casos das ações penais originárias, razão por que não estão preparados para operacionalizar tarefas de processo penal afetas às instâncias ordinárias.

11. Assim, abarrotar a instância extraordinária com Acordos de Não Persecução Penal, a serem realizados em processos oriundos das instâncias ordinárias, tiraria a conotação e negaria o objetivo da implantação desse tipo de acordo no Brasil, que visa a desopilar os Tribunais, em especial os Superiores, do conhecimento e decisões, mesmo que homologatórias, em processos relativos a crimes de baixo e médio potencial ofensivo, que devem ser resolvidos prioritariamente através da negociação efetivada entre as partes nas instâncias ordinárias.

12. Oportuno trazer à baila as teses fixadas pela Suprema Corte sobre o ANPP: “(1) *Compete ao membro do Ministério Público oficiante, motivadamente e no exercício do seu poder-dever, avaliar o preenchimento dos requisitos para negociação e celebração do ANPP, sem prejuízo do regular exercício dos controles jurisdicional e interno;* (2) *É cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigência da Lei nº 13.964, de 2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado;* (3) *Nos processos penais em andamento na data da proclamação do resultado deste julgamento, nos quais, em tese, seja cabível a negociação de ANPP, se este ainda não foi oferecido ou não houve motivação para o seu não oferecimento, o Ministério Público, agindo de ofício, a pedido da defesa ou mediante provocação do magistrado da causa, deverá, na primeira oportunidade em que falar nos autos, após a publicação da ata deste julgamento, manifestar-se motivadamente acerca do cabimento ou não do acordo;* e (4) *Nas investigações ou ações penais iniciadas a partir da proclamação do resultado deste julgamento, a proposição de ANPP pelo Ministério Público, ou a motivação para o seu não oferecimento, devem ser apresentadas antes do recebimento da denúncia, ressalvada a possibilidade de propositura, pelo órgão ministerial, no curso da ação penal, se for o caso”.* Ademais, na decisão, foram ressaltados também os seguintes pontos: ***“o Tribunal definiu que este julgamento não afeta, em nenhuma medida, as decisões já proferidas e, ainda, que a deliberação sobre o cabimento, ou não, do ANPP deverá ocorrer na instância em que o processo se encontrar”.***

13. Diante desse novo panorama, a Terceira Seção do Superior de Justiça, no julgamento do REsp 1890343/SC, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.098), alinhou-se ao entendimento do STF (REsp n. 1.890.343/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 23/10/2024, DJe de 28/10/2024), no sentido de que: “(1) *O Acordo de Não Persecução Penal constitui um negócio jurídico processual penal instituído por norma que possui natureza processual, no que diz respeito à possibilidade de composição entre as partes com o fim de evitar a instauração da ação penal, e, de outro lado, natureza material em razão da previsão de extinção da punibilidade de quem cumpre os deveres estabelecidos no acordo (art. 28-A, § 13, do Código de Processo Penal - CPP);* (2) *Diante da natureza híbrida da norma, a ela deve se aplicar o princípio da retroatividade da norma penal benéfica (art. 5º, XL, da CF), pelo que é cabível a*

celebração de Acordo de Não Persecução Penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado da condenação; (3) Nos processos penais em andamento em 18/09/2024 (data do julgamento do HC n. 185.913/DF, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal), nos quais seria cabível em tese o ANPP, mas ele não chegou a ser oferecido pelo Ministério Público ou não houve justificativa idônea para o seu não oferecimento, o Ministério Público, agindo de ofício, a pedido da defesa ou mediante provocação do magistrado da causa, deverá, na primeira oportunidade em que falar nos autos, manifestar-se motivadamente acerca do cabimento ou não do acordo no caso concreto; e (4) Nas investigações ou ações penais iniciadas a partir de 18/09/2024, será admissível a celebração de ANPP antes do recebimento da denúncia, ressalvada a possibilidade de propositura do acordo, no curso da ação penal, se for o caso”.

14. No entanto, em que pese a clareza deduzida sobre a matéria por ambas as Cortes, restou o impasse minoritário no Superior Tribunal de Justiça quanto ao órgão do Ministério Público oficiante com atribuição para, *“motivadamente e no exercício do seu poder-dever, avaliar o preenchimento dos requisitos para negociação e celebração do ANPP”*.

15. As decisões díspares sobre essa questão específica retratam esse impasse no Superior Tribunal de Justiça a partir do momento em que alguns Ministros decidiram pelo encaminhamento às instâncias ordinárias, diga-se primeira instância, a verificação e a avaliação dos requisitos para negociação e celebração do ANPP (e.g., HC nº 845.533/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 08-10-2024, DJe 14-10-2024; ARESP nº 2827479/SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 05-02-2025, DJe 07-02-2025; ARESP nº 2367094/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 04-02-2025, DJe 06-02-2025), enquanto há decisões com o entendimento de devolução dos autos ao Subprocurador-Geral da República para analisar e realizar as tratativas do acordo na instância extraordinária, a exemplo dos presentes autos.

16. E aqui se pontua a necessidade de se abstrair da literalidade interpretativa a fim de se adotar um olhar hermenêutico que melhor possa atender aos interesses do réu e da própria persecução penal, e que tenha por base o respeito às atribuições do Ministério Público, em suas diferentes esferas e aptidão de atuação, considerando os diversos graus de jurisdição, combinando-se à vocação constitucional conferida às instâncias ordinárias e extraordinárias.

17. Não se desconhece a Reclamação n. 78.247 – Rio Grande do Sul, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, promovida pelo Ministério Público daquele Estado contra decisão do Tribunal de Justiça que indicava ser a primeira instância o local adequado para processar o acordo, cuja conclusão da decisão monocrática teve a seguinte redação: ***“julgo procedente a presente reclamação para que a análise da viabilidade, eventual negociação e celebração do ANPP sejam realizadas na instância e no grau de jurisdição em que se encontrar o processo ou recurso (RISTF, art. 161, parágrafo único).”***

18. No entanto, o ponto nodal da questão em citada Reclamação cingiu-se a dissenso sobre matéria tratada nas instâncias ordinárias e seu resultado coincide com a deliberação desta Câmara que culminou com Enunciado (n. 101) por ela expedida quanto a caber ao Procurador Regional da República, com atuação junto ao Tribunal Regional Federal respectivo, a realização do acordo.

19. E assim se pode concluir porque o próprio Ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal, decidiu no **RE 1448728 AGR-ED-EDV-ED/GO**, em 05/02/2025, dar ***“provimento aos embargos de divergência para prover o recurso extraordinário interposto e restabelecer o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, com a determinação de retorno dos autos à origem, para exame,***

pelo Ministério Público Estadual, da viabilidade do acordo de não persecução penal".

20. O que significa que na instância extraordinária se devolve ao órgão de origem a análise dos requisitos, em especial os subjetivos, para se proceder e realizar o acordo, caso pertinente, pois se assim não fosse teria o Ministro Edson Fachin enviado os autos ao Procurador-Geral da República para verificar e avaliar os requisitos e proceder, uma vez cabível, a elaboração do ANPP.

21. No mesmo sentido da decisão acima, emitida pelo Ministro Edson Fachin, há várias outras decisões monocráticas no âmbito do Supremo Tribunal Federal proferidas posteriormente ao julgamento do HC 185.913/DF, onde se encaminhou para jurisdição originária a negociação e homologação, se pertinente for, do ANPP, a exemplo das lançadas nos seguintes casos: HC 246541 (Rel. Min. Cármen Lúcia, julg. 02/10/2024, DJe 10/10/2024); ARE 1464848 (Rel. Min. André Mendonça, julg. 24/10/2024, DJe 25/10/2024); Despacho no RE 1524818 (Rel. Min. Dias Toffoli, publicado em 14/11/2024); ARE 1530631 (Rel. Min. André Mendonça, jul. 06/02/2025, DJe 07/02/2025).

22. Nesse diapasão, merecem destaques as seguintes ponderações feitas pelo Ministro Joel Ilan Paciornik, ao deferir requerimento de remessa dos autos ao primeiro grau de jurisdição na PET no AREsp 2429924 – MG, DJe 27/11/2024, *verbis*:

(...)

Vale registrar que o promotor natural é aquele com legitimidade originária para atuar no caso. Assim, **independentemente do momento de reconhecimento da aplicação do acordo, compete ao membro do Ministério Público em primeira instância celebrar a negociação**, já que a retroatividade do ANPP deve alcançar o momento anterior ao início da ação penal, visando à reparação de danos e à prevenção de um processo judicial e suas consequências.

Como o ANPP objetiva a desjudicialização, à luz da justa causa, de conflitos e a promoção de respostas mais rápidas e menos onerosas, que impactam positivamente nas relações sociais afetadas pela criminalidade, atuando como "*instrumentos político-criminais de relegitimação, limitação e redução dos danos causados pelo direito penal*" (STJ, REsp n. 2.038.947/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 23/9/2024), **o órgão do Ministério Público legitimado para oferecer a denúncia é quem deve verificar os requisitos para eventual celebração do acordo, o qual poderia ter sido adotado se a norma estivesse vigente.**

Do ponto de vista prático, o envio dos autos à primeira instância permite que, em caso de recusa do acordo pelo membro ministerial, caiba recurso administrativo ao órgão superior, conforme previsto no art. 28-A, par. 14, do Código de Processo Penal.

Pela mesma linha de raciocínio, **o juízo natural para homologação é o mesmo que proferiu a decisão de recebimento da denúncia**, única interpretação capaz de assegurar o indefectível atendimento às diretrizes estruturais dos §§ 4º e 5º do mesmo dispositivo de regência:

"§ 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua

voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor.

[...]

§ 5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor.

(...) (destaques nossos e do original)

23. Com efeito, ainda que seja cabível ao Subprocurador-Geral da República, na instância **extraordinária**, dentro de um critério de conveniência e oportunidade, pautado pela segurança jurídica, em observância ao princípio da duração razoável do processo, adentrar na análise quanto ao preenchimento dos requisitos **objetivos** para a celebração do ANPP, prestigiando a celeridade e economia processuais, não se afigura adequado àquele órgão Ministerial o exame dos requisitos **subjetivos**, que demanda, para tanto, a atuação do Ministério Público oficiante nas instâncias **ordinárias**, notadamente a **1ª instância** no presente caso, tendo em vista sua maior proximidade com os fatos permitir acesso às condições necessárias para avaliar sobre o cabimento ou não do ANPP, pois seu acesso ao completo histórico pessoal e processual do acusado, ao histórico dos fatos e contato com a fase probatória da ação lhe confere segurança para uma análise mais expedita dos requisitos subjetivos necessários à conclusão do acordo.

24. Importante frisar que nos autos dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial n. 2238012/PR o Ministério Público do Estado do Paraná, por meio de sua Procuradoria-Geral de Justiça, apresentou manifestação questionando, entre outros pontos, o fato de o Subprocurador-Geral da República ter proposto ANPP em caso em que o réu/recorrente havia sido beneficiado, em período inferior a cinco anos, com transação penal, cuja realização a instância extraordinária não alcançou conhecimento, mas que foi facilmente apurada nas instâncias ordinárias, o que demonstra a insegurança e dificuldade de acesso a dados referentes ao cumprimento dos requisitos subjetivos relativos ao réu pelo Subprocurador-Geral da República para ofertar com segurança uma proposta de acordo.

25. Essa situação demonstra na prática que é mais adequado, além de prestigiar a segurança jurídica, atribuir-se ao membro do Ministério Público oficiante nas instâncias ordinárias avaliar, *“motivadamente e no exercício do seu poder-dever, [...] o preenchimento dos requisitos para negociação e celebração do ANPP”*.

26. Portanto, tais circunstâncias e fundamentos permitem concluir que o melhor caminho a ser tomado é o que prestigia a segurança jurídica, o princípio da duração razoável do processo, os princípios da celeridade e da economia processuais, a fim de evitar retrabalho e equívocos que venham a desprestigiar a finalidade do acordo, e que, em especial, priorize a rápida solução do caso concreto através da reprovação e prevenção do crime com a imposição de condições ajustadas, cumulativa e alternativamente, por meio de cláusulas que se consubstanciem em reprimenda proporcional e adequada ao crime praticado, permitindo a vasão e solução de vários casos de forma a desobstruir Justiça e a permitir que possa se debruçar em julgamento de crimes de grande potencial ofensivo.

27. Mister concluir que a atribuição, em casos dessa espécie, é do membro do Ministério Público oficiante no primeiro grau de jurisdição para a verificação e análise dos requisitos e da possibilidade de oferecimento de ANPP, uma vez feito o juízo de prelibação pelo Subprocurador-Geral da República com atuação nesse grau de jurisdição.

(...)
(grifos originais)

10. No mesmo sentido, destaca-se, ainda, o seguinte precedente desta 2ª Câmara: JF-SJB-0000572-29.2013.4.03.6127, julgado na 1ª Sessão Revisão, de 09/02/2026, por maioria, Relator: Paulo Queiroz.

11. Logo, seguindo os precedentes supramencionados, o caso é de fixação da atribuição da Procuradoria da República em São Paulo (PR/SP).

ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO OFICIANTE EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO

Ante o exposto, voto pela atribuição do Ministério Público oficiante em primeiro grau de jurisdição (PR/SP) para análise do ANPP, no caso concreto.

Devolvam-se os autos à origem, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, *na data da assinatura eletrônica.*

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Titular – 2ª CCR

VD

125404539